



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 006/2024

Processo: Pregão Eletrônico nº 006/2024.

Requerentes: SARKAR TACTICAL BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.714.003/0001-74

EMENTA: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024, QUE VISA o registro de preços visando a aquisição de coletes de proteção balística para uso da Guarda Municipal de Itabaiana.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

O pedido de impugnação foi apresentado pela empresa SARKAR TACTICAL BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.714.003/0001-74

já devidamente qualificados nos autos do requerimento acima epigrafadas, ambas, unissonamente, em 12 de julho do ano corrente; da propedêutica do ato apresentado para com o estabelecido no art. 164, da Lei Federal Nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, bem como no art. 16, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, e, ainda, observando o disposto no subitem 10.1 e seguintes, do instrumento editalício, portanto, ambos, oportuno tempore.

Superado tal ponto, adentremos aos fatos propriamente ditas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

II. DOS FATOS.

Cuida-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, divisando o **registro de preços** visando a aquisição de coletes de proteção balística para uso da Guarda Municipal de Itabaiana/SE

O Edital em voga fora publicado em sitio de domínio em 27 de junho do ano corrente, dotado de todos os requisitos que é de estilo do feito, sejam condições de habilitação definição do objeto, preços e outros.

Irresignada, a requerente apresentou seus questionamentos, requerendo, por consectário, impugnação com fundamento no artigo 164, parágrafo único, da lei 14.133/2021, ante, em lacônica síntese, à suposta/possível irregularidade constante no termo de referência, mais especificamente tanto sobre um suposto caráter parco das especificações técnicas e restritivas da competitividade, onde, em suma, compele os licitantes, a comportar uma alta margem de vaguidade na prestação do serviço, o que pode majorar, de modo assaz, os valores das propostas, recaindo, assim, em supostas cláusulas exorbitantes que possuem o condão de restringir a competitividade.

III. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

Em esclarecimento, repiso, em lacônica síntese, questiona-se o tanto teor das especificidades dos itens arrolado no Termo de referência quanto a perquirição de atestados de qualidade, onde, em suma, impigem uma restrição indevida da competitividade, pois, postulam-se como iniquidades que aviltam contra o interesse público, o que, por si só, já embutem um alto valor nas propostas dos licitantes, além de colacionar outras questiúnculas, com o fito de recrudescer suas asserções.

A despeito da ausência de maiores informações sobre as especificações dos itens a serem adquiridos após a análise perfunctória dos fatos adunados, vê-se que a matéria se reveste de caráter eminentemente técnico, estranho, pois, às



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

competências desta setorial licitatória, motivo pela qual as submetemos ao crivo de análise do setor técnico requisitante, com o fito de perscruta a matéria e nos fornece espeque ao cotejo da matéria.

Nesse diapasão, após manifestação técnica do setor técnico predito, tem-se pela procedência das razões constantes das impugnações, já que as exegeses são inquinadas, devendo serem recrudescidas em corolários aos preceitos legais que lastreiam o feito, conforme alude a jurisprudência pacificada do excelso tribunal de contas da União – TCU, conforme exsurge, *exempli gratia*, dos acórdãos Acórdão 2450/2009 Plenário e Acórdão 2816/2009 Plenário, a saber:

“Consignem no respectivo processo, expressa e publicamente, quanto à comprovação de capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional, tratada no art. 30 da Lei 8.666/1993, os motivos de tal exigência e demonstrem tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a prescrição não implica restrição do caráter competitivo do certame.” (original sem grifos) (Acórdão 2450/2009 Plenário)

“Verifique junto ao Conselho Regional de Administração a necessidade de apresentação de certidão de registro ou inscrição dos licitantes e de seus responsáveis técnicos naquela entidade de fiscalização profissional, em atenção à natureza do objeto da licitação e ao que prescreve o art. 15, combinado com o art. 2º, alínea “b”, da Lei nº 4.769/1965.” (sem grifos) (Acórdão 2816/2009 Plenário)

Ademais, defronte a constatação do vício, seja por esta jungida ao pelito do requerente, ou pelo princípio da autotutela, que possui o múnus de impelir a administração a ilidir seus equívocos, adotando os meios profícuos e fugazes para vergastá-lo, tanto assim o é que tal entendimento é convalidado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, ao prolatar os verbetes de súmula N° 346 e 473, ei-los:

(Súmula N° 346)

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (grifo do original)

(Súmula 473)

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (sem grifos)

A fim de sedimentar a inteligibilidade do princípio supramencionado, aduno o escólio do afamado administrativista José dos santos Carvalho Filho, *ipsis litteris*:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.” (original do grifo)

Por fim, por todo o exposto, vê-se que a medida hígida a sanear o erro é a republicação do instrumento editalício, perfectibilizando-o alterando os pontos arrevesados, mantendo-se indene suas demais cláusulas editalícias, pois a permuta, mesmo que indiretamente, possui o condão de influir tanto na formulação das propostas quanto de reaver licitante que eventualmente não demonstraram interesse em participar do certame, ou seja, adere as expertises do § 2º, do art. 55, da Lei Federal N° 14.133/2021.

IV. DA DECISÃO.

A Pregoeira da licitação afirma a tempestividade da impugnação apresentada.

Desta forma, *ex positis*, dar-se-lhe provimento e, no uso de suas atribuições legais, informa sua PROCEDENCIA, de forma a consentir em suas razões de fato e de

direito, devendo ser procedido a republicação do Edital de licitação, de modo a complementar o termo de referência, quando da eventual republicação, a fim

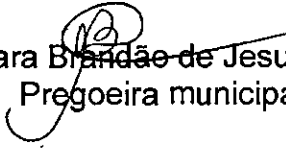


PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

de escoimar os vícios arrogados.

Dê-se ciência ao requerente e todos os licitantes, publique-se no Diário do Município e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 15 de julho de 2024


Jussimara Brandão de Jesus Santos
Pregoeira municipal